

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.334 — RJ

(Registro nº 90.0006613-1)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Suscte.: *Juízo Federal da 28ª Vara-RJ*

Suscdo.: *Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ*

Autora: *Carmelita Guimarães de Oliveira*

Réu: *Bateau Mouche Rio Turismo Ltda.*

Advogados: *Drs. Roberto Sardinha e outro e Paulo Magalhães e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO — DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL — BATEAU MOUCHE.

1 — A pertinência da denúncia da lide a terceiro não depende da atitude deste em face da lide que lhe é denunciada; e sim, de ser (ou não) o terceiro parte legítima para figurar como litisdenunciado.

2 — Questão processual a ser decidida pelo juiz, uma vez que a ele está submetida a causa.

3 — Conflito conhecido; declarada a competência do Juízo Federal suscitante, para exame e decisão sobre a pertinência da pretendida denúncia da lide à União.

4 — Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara-RJ, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Carmelita Guimarães de Oliveira ajuizou demanda de rito sumaríssimo contra Bateau Mouche Rio Turismo Ltda., perante a 31ª Vara Cível da Justiça Estadual da Capital do Rio de Janeiro.

A inicial expõe que Neusa Maria Guimarães de Oliveira, filha da autora, solteira, economiária, achava-se entre os passageiros da embarcação Bateau Mouche IV, de propriedade da ré, na noite de 31 de dezembro de 1988, tendo perecido, por afogamento, no naufrágio do referido barco. Prossegue, acentuando que o contrato de transporte se perfez entre a vítima e a ré, consubstanciando-se no bilhete de passagem adquirido à promotora do evento, Itatiaia, Agência de Viagens e Turismo Ltda.; e, bem assim, que o prospecto publicitário divulgado por essa agência continha estes dizeres (fls. 12):

“RESPONSABILIDADES:

ITATIAIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Reg. EMBRATUR 00010.00.41-RJ, promotora do programa, declara que **opera unicamente como intermediária entre o participante e as firmas que executam os serviços tais como: BATEAU MOUCHE, empresa de transporte e buffet do restaurante Sol e Mar. Bem como, o Promotor não se responsabiliza por danos e prejuízos que possam sofrer os participantes, seja qual for sua causa, sendo a responsabilidade**

das entidades que estão prestando os serviços contratados.”

Acentua ainda a autora, na petição inicial, que o programa turístico teve como ponto de partida o ancoradouro do Restaurante Sol e Mar, pertencente ao mesmo grupo empresarial integrado também pela ré.

Invocando o Decreto 2.681, de 7.12.12, sobre responsabilidade por acidentes ferroviários, aplicável por analogia à espécie, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de dano material e moral, a se apurar em liquidação de sentença.

Requeru, enfim, “em face do contrato de seguro celebrado pela suplicada e a Cia. Paulista de Seguros, a citação dessa empresa, e também do Instituto de Resseguros do Brasil, para ciência da lide e, querendo, virem integrá-la” (fls. 19).

2. Na audiência (fls. 41), a ré apresentou contestação escrita (fls. 21), na qual, preliminarmente, alegando “responsabilidade solidária de terceiros”, pediu a denunciação da lide à Itatiaia Agência de Passagens e Turismo Ltda., à Cia. Paulista de Seguros e à União Federal, pelas razões que expôs.

Relativamente a esta última, alegou a ré (fls. 22):

“Além da responsabilidade da seguradora supra-referida, há que se ressaltar também a responsabilidade da **Itatiaia Agência de Viagens e Turismo Ltda.**, a quem estava locado o barco, e da **União Federal**, decorrente da atuação de seus agentes da **Capitania dos Portos** que vistoriaram a embarcação Bateau Mouche IV, considerando-a apta a navegar, conferindo-lhe o indispensável certificado para tanto necessário, bem como, liberando-a para prosseguir viagem, após tê-la interceptado no fatídico dia 31 de dezembro de 1988, o que será objeto de consideração mais adiante.

Nessas condições, pede e espera a Suplicada seja **denunciada a existência dessa lide à União** — com a **conseqüente remessa dos autos para a Justiça Federal** — e às empresas acima referidas, nos termos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, de resto como vem sendo tranqüilamente admitido em nossa jurisprudência.”

3. Sustados os trabalhos de audiência, assim se pronunciou, subseqüentemente, o D. Magistrado (fls. 42):

“Acolho igualmente a denunciação da lide à União Federal, pelo que, declino da competência, determinando a baixa, aqui, na distribuição, e remessa dos autos à Justiça Federal.” 18.5.90.

4. Encaminhado o feito à Justiça Federal, e distribuídos os autos à 28ª Vara, a União Federal posicionou-se do seguinte modo (fls. 44):

“Trata-se de ação onde objetiva a autora se ver ressarcida do dano sofrido pela morte de sua filha, em razão do naufrágio da embarcação BATEAU MOUCHE IV.

A matéria é de responsabilidade contratual, de modo que o sujeito passivo é o transportador; mais precisamente, a BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA.

A atividade fiscalizadora da Capitania dos Portos não é suficiente para se atribuir à União Federal qualquer responsabilidade na presente causa.

Isto posto, a **União Federal** declara não ter interesse jurídico no presente feito.”

5. A D. Juíza Federal da 28ª Vara do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou este conflito negativo de competência, com esta justificativa (fls. 5/6):

“A União Federal opôs-se à denúncia, alegando que “a matéria é de responsabilidade contratual, de modo que o sujeito passivo é o transportador”. (fls. 146 verso)

Deste enunciado processual decorre, sem margem de dúvida, a impropriedade da integração da União Federal no pólo passivo do feito.

A uma, porque incorre na espécie qualquer das hipóteses capituladas no art. 70 do CPC.

A duas, porque trata-se de ação de responsabilidade civil, com fulcro em contrato de transporte aquaviário, que não enseja a intervenção da União Federal como litisconsorte passiva necessária ou como parte adversa da Ré, em termos de Direito de regresso.

A hipótese dos autos configura responsabilidade contratual objetiva, porquanto “quem tira vantagem de uma situação ou da utilização de uma coisa, criando com isso risco para outrem, é obrigado a indenizar o prejuízo que venha a ocorrer, ainda que para ele não tenha concorrido com ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia”.

Ademais, no trato da responsabilidade civil contratual, esta promana do só contrato de transporte, com as ressalvas da culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

Conseqüentemente, descabe chamar a capítulo a atuação das Autoridades marítimas, até porque, eventualmente, poderá ter

havido excesso de lotação em relação ao número fixado para a embarcação, ou enfrentamento, por decisão do transportador, de condições adversas de navegabilidade além de determinados limites em relação à costa.

Assim sendo, na forma do art. 115, inciso II, do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 105, inciso I, alínea *d*, da Nova Carta Política.”

6. O parecer do Ministério Público, representado pela Dra. Subprocuradora-Geral Yedda de Lourdes Pereira, opina pela competência da 31ª Vara da Justiça Estadual, suscitada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, os fundamentos do parecer ministerial estão assim resumos (fls. 48):

“A denunciação à lide assenta no pressuposto da existência do direito de regresso. No caso presente a responsabilidade imputada ao réu decorre de contrato de transporte com este firmado, sem que a União possa, ainda que indiretamente, ser responsabilizada pela sua inadimplência ou conseqüências acarretadas, pois não teve com as partes contratantes qualquer vinculação, nem mesmo foi construtora do barco ou encarregada da sua manutenção. De modo que os prejuízos sofridos pelo autor e imputados ao réu não decorrem de ato praticado ou responsabilidade assumida pela União que justificassem, nos termos da lei ou da obrigação, um direito de regresso do denunciante para ensejar a denunciação à lide.

Legítimo o entendimento do juiz federal que, negando a caracterização da hipótese de denunciação por falta dos requisitos da lei processual (arts. 70 e seguintes), negou o deslocamento da competência do juízo de direito comum para a Justiça Federal.”

2. Desde logo acentuo que, bem ao contrário do que emerge da premissa básica propugnada pelas razões da D. Juíza suscitante, a pertinência ou impertinência da denunciação da lide a terceiro não depende, necessariamente, da atitude do terceiro em face da lide que lhe é denunciada. Refiro-me ao tópico em que a ilustre magistrada, ao suscitar o presente conflito, acentuou (fls. 05):

“A União Federal opôs-se à denunciação, alegando que “a matéria é de responsabilidade contratual, de modo que o sujeito passivo é o transportador.”

Neste enunciado se baseia, sem dúvida, o propugnado entendimento quanto à inadmissibilidade da integração da União no pólo passivo da relação jurídico-processual.

A razão manifesta deste argumento dispensa considerações de maior envergadura: o tema é relativo à legitimidade de partes figurantes no processo. Cuida-se, por conseguinte, de um dos objetos do juízo; e, precisamente, daquele que ao Juiz ou Tribunal incumbe enfrentar, haja ou não provocação, *ex officio judicis*, como para sempre demonstrou CHIOVENDA, no ensaio até hoje sobranceiro, na matéria (v. o estudo “Sobre a regra *ne eat judex ultra petita partium*, nos *Ensayos*, ed. De Palma, tradução de Sentis Melendo, vol. I).

Como quer que seja, releva insistir na delicadeza do tópico aqui brevemente abordado, certo que o litisdenunciado (tanto quanto o réu), é, naturalmente, infenso, antes de tudo, a buscar desligar-se do processo: *anima naturaliter christiana*, escreveu Pelágio (cf. *Pélagianisme*, in *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*, André Lalande, PUF, 12ª ed., pág. 751; e, mais amplamente, Keneth Scott Latourette, *A History of Cristianity*, Harper & Row Publishers, London, 1953, pág. 177 e ainda Adolf Harnack, *Outlines of the history of dogma*, Beacon Press, Boston, 1957, pág. 363).

Infelizmente, porém, a realidade é bem diversa, como, mais eloqüente e convincente do que os concílios eclesiásticos que reprovaram a heresia, com senso de concreto realismo e certa dose de ironia, advertiu Machiavel, na *Mandrágora* (que a *Enciclopédia Britânica* considera maravilhosa comédia): “o homem só faz o bem quando necessário”.

É, aliás, perfeitamente compreensível que aquele que é chamado à lide queira eximir-se do processo. E se o juiz depender da aquiescência do réu em participar do processo, certamente ficará para sempre (e satisfatoriamente) resolvida a crise do acúmulo de demandas nos tribunais...

3. A questão se situa, portanto, em dois planos distintos.

O primeiro concerne a ser ou não aplicável ao caso o instituto da denúncia da lide; e, sobre este prisma, a matéria deve ser encarada, a propósito da configuração de uma ação regressiva. Penso que a demanda que a empresa afinal diretamente responsável pudesse exercer contra União Federal não seria, rigorosamente, confrontada com a demanda originária, demanda regressiva. Mas a jurisprudência e a própria doutrina aconselham conceituação mais ampla, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo, a economia processual e ainda o fato de que o Código não se atracou indissolvelmente com de-

terminada conceituação de demanda regressiva, a ponto de autorizar conceituação restritiva. Assim, desde que aquele que pode ser condenado em ação originária possa reclamar o objeto litigioso de outrem (ainda que deva, para tanto, adicionar alguma outra *causa petendi*), a jurisprudência e a doutrina tendem por qualificar esta demanda conseqüente como regressiva.

Neste sentido menos restritivo se pronuncia, após exaustivo inventário de numerosas alternativas examinadas ou propostas pela doutrina nacional ou estrangeira, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, em sua acatada monografia “Denúnciação da lide no direito processual civil brasileiro”, ed. RT, SP, 1984, na qual anota o seguinte:

“Toda essa exposição foi feita com o propósito de demonstrar que mesmo os doutrinadores italianos e brasileiros, que mais se detiveram sobre o tema, não chegaram a um consenso a respeito do que seja regresso, direito regressivo ou ação regressiva.

Na conceituação mais ampla possível envolveria: direito à indenização, direito a reembolso, direito decorrente de sub-rogação, direito à garantia (própria ou imprópria), direito à repetição de pagamento indevido, direito à indenização por locupletamento ou enriquecimento ilícito, etc.

Em outra conceituação menos ampla, estariam envolvidos todos esses direitos, mas desde que o prejuízo experimentado (pelo titular do direito de regresso) tivesse resultado de uma derrota em juízo. Mas restritivamente se diria que o direito de regresso só envolve o direito de garantia propriamente dita.”

4. Mas, em segundo lugar, o que principalmente sobreleva (porquanto esta matéria há de ser preservada para mais amplo debate, perante o Juízo da causa), é que a ilustre Juíza suscitante do conflito, na verdade, não decidiu a questão processual, de ser ou não ser a União, efetivamente, parte legítima para figurar como litisdenunciada.

Sobre esta matéria, deveria, segundo precedentes desta Segunda Seção, praticar ato processual decisório, tal como já acentuamos, por exemplo, no CC 187-PR, em 28 de junho de 89, *in* D.J. de 21.08.89, por unanimidade, sendo Relator o eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, como se vê na ementa:

“COMPETÊNCIA — PROCESSUAL CIVIL — DENÚNCIAÇÃO — ART. 75, II, CPC.

I — Litisdenunciada da lide a União perante Juiz Federal, e tendo ela negado a qualidade que lhe foi atribuída, declarando não ter interesse na causa, acatada pelo Juízo

tal manifestação, exsurge como expressa a incompetência da Justiça Federal.

II — Improcedência do conflito, para declarar-se competente a Jurisdição Comum.”

Aqui se acentua que “acatada pelo Juízo tal manifestação”; o estudo do caso mostra que o juízo se deteve na resolução da questão processual.

5. Mais explícita é a ementa do CC 812-PI, também Relator o ilustre Ministro WALDEMAR ZVEITER, em 09.05.90, DJU, decisão unânime, assim:

“COMPETÊNCIA — PROCESSUAL CIVIL — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — ART. 75, II, CPC.

I — Litisdenunciado da lide o BNDES, e tendo ele negado a qualidade que lhe foi atribuída, declarando não ter legitimidade para integrar a lide, cumpre à Justiça Federal a decisão do pedido, contra a qual cabe recurso voluntário para o Tribunal Regional Federal.

II — Conflito não conhecido.”

6. No caso dos autos, como salientei (penso, satisfatoriamente, no Relatório), a ilustre Juíza suscitante do conflito, ao invés de se deter no exame dessa questão, limitou-se apenas a conferir procedência e suficiência à alegação da União Federal, emprestando-lhe caráter decisivo, assim não praticando ato processual que se expusesse ao recurso próprio (que não seria, aliás, da competência desta Corte) e mediante o qual a questão processual pudesse obter a decisão adequada.

Por isso, conheço do conflito; mas declaro competente o Juiz Federal suscitante, para que ali se decida, por ato processual próprio, sujeito aos recursos cabíveis, sobre a pertinência da pretendida denunciação da lide.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.334 — RJ — (90.0006613-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Autora: Carmelita Guimarães de Oliveira. Réu: Bateau Mouche Rio Turismo Ltda. Suscte.: Juízo Federal da 28ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Advs.: Roberto Sardinha e outro, Paulo Magalhães e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 28ª Vara-RJ, o suscitante (2ª Seção — 13/11/91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.969 — RJ
(Registro nº 90016592)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Autores: *Clóvis Dalle Grave Silva e outro*

Réus: *Comissão de Valores Mobiliários — CVM, Savena S/A de Veículos Nacionais Comércio e Representação e outro*

Suscitante: *3ª Turma do STJ*

Suscitada: *1ª Turma do STJ*

Advogados: *Drs. Modesto Souza Barros Carvalhosa e outros, José Eduardo C. de Albuquerque e outros, Arnaldo Wald e outros*

EMENTA: Mandado de segurança. Competência das Seções (1ª e 2ª). Art. 9º e §§ 1º e 2º do Regimento. Compete à 1ª Seção processar e julgar os mandados de segurança, salvo os casos de impetrações contra atos judiciais em temas de direito privado. Conflito conhecido e declarada a competência da 1ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Seção e, consequen-

temente, a 1ª Turma, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 1º de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: No Tribunal Federal de Recursos, o Sr. Ministro Lauro Leitão inadmitira o recurso extraordinário, em despacho nos termos seguintes:

“Clóvis Dalle Grave e outro, acionistas do Banco Expansão S/A, impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, que autorizou a transferência do controle do citado banco às empresas Savena S/A Veículos Nacionais, Comércio e Representação e Dione Administração e Comércio Ltda., com exclusão, porém, dos titulares de ações preferenciais, da estipulação de Oferta Pública, o que, segundo os impetrantes, teria contrariado o disposto no art. 255, da Lei nº 6.404, de 1976, quanto à proteção dos acionistas minoritários.

A decisão de primeiro grau, que denegou a segurança, foi confirmada pela egrégia 2ª Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

‘Sociedade anônima — alienação do controle de companhia aberta — oferta pública para aquisição de suas ações — autorização — minoria — ações preferenciais — art. 255 e § 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

A autorização para a transferência do controle de companhia aberta, através de oferta pública para aquisição de suas ações, referendada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, não envolve as ações preferenciais, quando determina que seja assegurado tratamento eqüitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública (§ 1º, do art. 255, da Lei 6.404/76). Somente os acionistas minoritários portadores de ações ordinárias estão protegidos pela lei societária.

Atento às obrigações impostas aos acionistas controladores ou não, mas do mesmo nível, a Lei das Sociedades

Anônimas não podia incluir sob a mesma guarda os titulares de ações diversas.

As ações preferenciais desfrutam de vantagens descritas em outros dispositivos da lei específica.

Sentença confirmada.' — fl. 419.

Recorrem, extraordinariamente, os impetrantes, sustentando, em síntese, que o julgado impugnado teria negado vigência ao art. 255, da Lei nº 6.404, de 1976.

A controvérsia dos autos gira em torno da questão de serem os acionistas minoritários portadores de ações preferenciais.

A decisão atacada, ao negar a pretensão dos ora recorrentes, fê-lo com observância de precedente desta Corte (AC 73.910-RJ, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira), que restou assim ementado:

‘Sociedade anônima. Oferta pública de compra de ações ordinárias. Minoria. Ações preferenciais.

I. O conceito de maioria e minoria, na nova lei das sociedades anônimas se funda na maior ou menor participação no capital votante, tendo em vista o controle da companhia. Não se incluem na minoria as ações preferenciais, que, por suas características, não participam do poder de controle, limitando-se ao interesse de auferir dividendos.

II. Na aquisição do controle acionário da companhia, a oferta pública tem por objeto ações com direito a voto permanente, que assegure aquele controle. Direito transitório a voto, adquirido por ações preferenciais, em virtude de falta de distribuição de dividendos por três anos, no regime do Decreto-lei nº 2.627, de 1941, não as inclui no controle da companhia, tal como previsto atualmente, por isso que não assegura, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembléia geral, como quer a letra *a* do art. 116, da Lei nº 6.404, de 1976.

III. Distingue-se a compra do controle acionário, da compra de todas as ações representativas do capital da companhia: naquela, só as ações com direito a voto são adquiridas, nos termos do § 2º do art. 257 da Lei nº 6.404, de 1976, nesta, podem ser incluídas as ações preferenciais’.

Ora, não tendo o aresto recorrido descurado da aplicação das regras que disciplinam a hipótese, mas, pelo contrário, o fez com conotação de razoabilidade, invoco a Súmula 400/STF, para inadmitir o recurso.”

Provido agravo de instrumento, os autos principais chegaram ao Supremo Tribunal Federal, que converteu o recurso extraordinário em recurso especial.

2. Recebendo os autos neste Tribunal o Sr. Ministro Waldemar Zveiter neles despachou entendendo competir à 1ª Seção o julgamento do recurso, mas diversamente entendeu a 1ª Turma, em acórdão relatado pelo Sr. Ministro Geraldo Sobral, com essa ementa:

“Processual. Regimental. Competência. Segunda Seção. RISTJ, art. 9º, § 2º, inciso VII.

I — Tratando-se de matéria cujo deslinde da questão é afeta a uma das colendas Turmas da egrégia Segunda Seção, consoante dispõe o art. 9º, § 2º, inciso VII do RISTJ, impõe-se declinar-se do julgamento, fazendo a remessa dos autos à egrégia Seção competente.

II — Recurso não conhecido e determinada a remessa dos autos à Segunda Seção.”

3. Redistribuído o processo, recebeu-o o Sr. Ministro Dias Trindade, que então despachou:

“O presente recurso especial, vindo do Supremo Tribunal Federal, em face de conversão do recurso extraordinário, foi primeiramente distribuído ao Sr. Ministro Waldemar Zveiter, que declinou de sua competência, para a da egrégia Primeira Seção, pelo que foi ali distribuído ao Sr. Ministro Geraldo Sobral, da 1ª Turma, a qual novamente declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Segunda Seção, vindo o recurso a mim distribuído.

Ora, tenho que configurou-se conflito de competência entre esta Turma e a egrégia 1ª Turma, respectivamente das 2ª e 1ª Seções, conflito a ser dirimido pela Corte Especial, nos termos do art. 11, XII, do Regimento Interno, ficando insubsistente a distribuição a mim feita.

É que, ao dirimir o conflito, dirá a Corte Especial se a matéria é da competência de uma outra das Turmas em dissídio competencial, de sorte que, se determinada a competência da 3ª Turma, restabelecida ficará a distribuição primeira, para o Sr. Ministro Waldemar Zveiter ou, se a competência for da 1ª Turma, a distribuição que prevalecerá será a feita ao Sr. Ministro Geraldo Sobral.

Submeto o caso à deliberação da Presidência do Tribunal.”

4. Feita a distribuição na Corte Especial, vieram os autos em conflito de competência, e a Subprocuradoria-Geral da República, ouvida, opinou pela palavra do Dr. Paulo Sollberger:

“6. Segundo dispõe o art. 9º, *caput*, do RISTJ, ‘a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em razão da **natureza da relação jurídica litigiosa**.”

7. Ora, discutindo-se, no caso, a interpretação e alcance de um dispositivo da Lei das Sociedades Anônimas, não há como deixar de reconhecer que a **relação jurídica litigiosa** situa-se no campo do **direito privado**, o que estabelece a competência de uma das Turmas da Segunda Seção, *ex vi* do que prescreve o § 2º, item VI, do mesmo dispositivo regimental, *verbis*:

‘§ 2º — À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Privado, compreendidos, dentre outros, os relativos.

.....

VI — à constituição, dissolução e liquidação de sociedades;’

8. Em favor da competência da Primeira Seção poder-se-ia argumentar que o que está para ser decidido, em última análise, é a legalidade de um ato administrativo, matéria típica de direito público.

9. Contudo, o certo é que o Regimento do Tribunal, ao fixar a competência das Seções e respectivas turmas, não teve em consideração a origem ou a natureza do ato *sub judice*, fixou-se, apenas, na natureza da relação jurídica litigiosa, o que é diferente.

10. De fato, o registro de marca ou patente, como se sabe, é deferido por um ato administrativo, da competência do Sr. Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, órgão público de natureza autárquica.

11. Contudo, nos feitos relativos à propriedade industrial, mesmo quando envolver a nulidade desse registro (ato administrativo), a competência para julgá-la é da Segunda Seção (art. 9º, § 2º, V).

12. Assim, também a interpretação sistemática do texto regimental leva-nos a concluir pela competência de uma das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso em exame.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Embora os autos não tenham sido submetidos à apreciação da 3ª Turma, penso, como deixou assentado em seu despacho o Sr. Ministro Dias Trindade (relatório, nº 3), configurado o conflito, cabendo então à Corte Especial dirimi-lo, *ut art. 11, inciso XII, do Regimento Interno*. Conheço, portanto.

Se não estou enganado, a Corte Especial ainda não se pronunciou acerca da competência, em mandado de segurança dessa espécie, entre a 1ª e 2ª Seções. Pelo menos, na pesquisa a que mandei proceder nada foi encontrado. Certo que, em caso de alguma forma assemelhado ao presente, a 2ª Seção já declinou de sua competência, e, remetidos os autos, a 1ª Seção aceitou como sua a competência, sem maior debate em volta do assunto. Foi nos casos do Sistema Financeiro da Habitação, quando, por exemplo no MS-122, ficamos até vencidos eu e os Srs. Ministros Athos Carneiro e Fontes de Alencar: vencidos, porque defendemos a competência da 2ª Seção.

Para fixar competência, no que diz com a sua distribuição entre as Seções e Turmas, o nosso Regimento elegeu o critério “da natureza da relação jurídica litigiosa”, no seu art. 9º. Quanto ao caso em exame, qual a natureza dessa relação? Se tem feição de direito privado, por tratar-se de assunto atinente a uma sociedade anônima, tem igualmente feição de direito público, pela própria natureza do meio processual escolhido (o mandado de segurança). Aliás, cuidando-se de público e privado, não é fácil distinguir uma espécie de direito da outra. “Dos mais árduos e tormentosos é o problema da distinção entre o direito público e o direito privado”, lembra Caio Mário da Silva Pereira, em sua Introdução..., 1ª ed., pág. 24.

Realmente, a questão é perturbadora posto que ambas as orientações têm suas razões. É preciso escolher um critério prático, ao que suponho. Pensando no assunto, ocorreu-me a lembrança da posição assumida pelo Sr. Ministro Cláudio Santos, assim exposta no MS-107, em conclusão de voto:

“Destarte, parece-me não haver lugar, *data venia*, para uma visão privatística da natureza jurídica da relação litigiosa, no mandado de segurança. Ela é sempre pública ou, em última análise, de Direito Público.

Por isso, entendo, *permissa venia*, não ser esta Segunda Seção competente para apreciar mandado de segurança, contra ato de autoridade diversa da responsável pela prática de atos jurisdicionais.

Faço a ressalva para admitir o conhecimento de mandados de segurança contra atos judiciais exarados em processos cuja relação jurídica litigiosa seja de direito privado, ainda que com abandono do rigor científico, tanto para uma melhor divisão de trabalhos entre as Seções, como porque, na realidade, segundo apreciação dos doutos, não existe interesse do Estado nesses mandados de segurança.”

Vou adotar essa posição, até porque, como deixei escrito linhas atrás, já fiquei vencido no MS-122. Passo a entender que compete à 1ª Seção processar e julgar os mandados de segurança, todos, exceto quando estiver em discussão ato judicial proferido “em processo(s) cuja relação jurídica litigiosa seja de direito privado”.

Assim, conhecendo do conflito, declaro competente a 1ª Seção (conseqüentemente, a 1ª Turma).

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Existe precedente da Corte Especial, no Conflito de Competência nº 718, Relator o Ministro Américo Luz e Relator para o acórdão o Ministro Costa Leite. Consagrou-se o entendimento de que, no caso de mandado de segurança contra atos administrativos, ainda que envolvendo temas pertinentes ao direito privado, a relação litigiosa é fundamentalmente entre administração e administrado. Pouco importa que, para se questionar a validade dessa relação, tenham-se que considerar também normas de direito privado. O ato é administrado. Pessoalmente não levo em maior conta tratar-se de mandado de segurança. Importa a natureza daquela relação. A mesma lide, ainda que em ação ordinária, submeter-se-ia à Egrégia 1ª Seção.

Acompanho o Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, a questão não é muito tranqüila, porque a relação é de direito privado. Mas, como se trata de um mandado de segurança, como foi salientado pelo Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, a relação é entre a administração e o administrado.

Acompanho o Eminentíssimo Relator.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, de acordo com o Regimento Interno, a competência se fixa pela natureza da relação jurídica litigiosa. Há de se entender, entretanto, que dentro de um processo podem decorrer outras relações jurídicas.

No caso concreto, trata-se de mandado de segurança que impugna a legalidade de um ato administrativo. Conseqüentemente, a relação jurídica é a descrita na causa de pedir da ação de segurança.

Acompanho o Eminentíssimo Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Não obstante acompanhar, no resultado, o Ministro Relator, e os que o seguiram, não posso aderir por inteiro ao seu voto, coerente com posição adotada na Segunda Seção, que se manifestou contrariamente ao entendimento externado pelo Ministro Cláudio Santos, trazido à colação pelo Ministro Nilson Naves, segundo o qual os feitos sob a veste de mandado de segurança seriam todos eles da competência da Seção de Direito Público.

Por outro lado, faço minhas as considerações do Ministro Vicente Cernicchiaro, por também entender que, no caso, predomina na relação jurídica litigiosa o aspecto público, estando em maior evidência, na *causa petendi*, o ato da autoridade administrativa.

Com tal ressalva, acompanho o em. Relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, peço vênias para uma respeitosa divergência. Entendo que a discepção da competência à luz de critério baseado exclusivamente no rito procedimental da demanda trazida ao Tribunal pode levar a uma decisão divorciada dos pressupostos que realmente determinam as competências. Veja-se o caso dos autos: controverte-se sobre o alcance de um preceito da lei de sociedades anônimas; para se determinar, a ponto de conceder ou denegar a segurança, que o ato jurisdicional configure (ou não) a prática de ilegalidade, não há senão confrontá-lo com a referida lei.

A afirmação, portanto, de que no mandado de segurança esteja em causa, pura e simplesmente, o abuso de poder imputado à autoridade coatora, a meu ver, há de ser recebida com alguns grãos de sal: porque, se a ilegalidade está no modo pelo qual referido ato interpretou a lei de anônimas é o que se há de decidir, por interpretação dessa lei.

Pode ser que o Juiz, ao decidir como fez, esteja procedendo de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, no interpretar disposição daquele diploma. Como poderá, então, a Primeira Seção exaurir o juízo da ilegalidade do ato impugnado, sem abrir a lei de anônimas?

E se, ao abrir (e terá de abri-la), a interpretar de modo discrepante daquele, adotado na Segunda Seção?

Leio um tópico, um apenas, do ato impugnado:

“Sociedade Anônima. Oferta pública de ações ordinárias. Minorias. Ações preferenciais. O conceito de maioria e minoria da nova Lei de Anônimas se funda na maior ou menor participação no capital votante”...

Eis aí que se cuida de direito privado. Amanhã, poderemos ter um mandado de segurança contra ato de um juiz de família, em matéria de alimentos...

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (Relator): V. Exa. me permite uma pequena observação? No caso, o mandado de segurança não é contra ato judicial.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: É contra ato de uma autoridade do Poder Executivo?

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Sim, da Comissão de Valores Mobiliários.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Agradeço a V. Exa. a lembrança. Este é o ponto sobre o qual desejaria dizer duas palavras para, assim, concluir meu voto.

Na Itália, Calamandrei propôs que não deveríamos falar tanto em processo civil e processo penal, pois seria mais acertado falar em processo dispositivo e processo inquisitivo, porque há processo penal dispositivo e há processo não penal dispositivo (como nos casos da ação penal privada, por exemplo).

Entre nós, Frederico Marques escreveu que é muito imprópria a denominação processo civil, porque este, muitas vezes, é o instrumento do mandado de segurança, da desapropriação, da ação popular. Seria preferível, a designação processo penal e processo não penal.

A questão se põe a propósito do tema debatido, que trata de ato do Diretor do Instituto de Propriedade Industrial. Este ato pode configurar uma ilegalidade, ou em razão de incompetência (melhor dizendo, de falta de atribuições); ou, ainda, por desvio de forma ou de procedimento. O mandado de segurança, em casos tais, tratará de direito público (de abuso de autoridade).

Se, porém, o Instituto envereda por uma interpretação da lei de anônimas (ele pode fazer isso) e este seu ato abre ensejo à segurança, este rito procedimental de segurança levará o Juiz ou o Tribunal a examiná-lo, como ato legítimo (ou não), segundo tenha (ou não) bem interpretado a norma de direito privado.

Tenho pensado assim e, por isso, peço vênias para esta respeitosa divergência.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, o voto do Ministro Romildo Bueno de Souza impressionou-me a princípio, mas, dado o meu conhecimento de precedentes da Corte, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, *data venia*.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, o § 1º do art. 9º do Regimento Interno diz que a competência das Seções e das Turmas é fixada em função da natureza da relação litigiosa. O inciso II do § 1º diz que compete à 1ª Seção os feitos relativos a licitações e contratos administrativos. Por sua vez, o inciso II do § 2º diz que compete à 2ª Seção os feitos relativos às obrigações em geral de Direito Privado, mesmo quando o Estado participar do contrato. Creio que estamos diante do caso, quer dizer, a intervenção da autoridade administrativa, a meu ver, não retira a competência da 2ª Seção, à qual cabe apreciar as obrigações de Direito Privado e, no caso, está-se diante de uma relação de direito privado.

Peço vênias ao eminentíssimo Ministro-Relator, para acompanhar o eminentíssimo Ministro Bueno de Souza.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o voto do Ministro Bueno de Souza, porque, na verdade, embora através do mandado de segurança, o que está em jogo é uma relação jurídica predominantemente de Direito Privado. Penso que, no caso, o que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, é a relação jurídica subjacente, por um critério de predominância. Realmente, há uma zona cinzenta — quanto a isso não há dúvida alguma — mas penso que esse critério mais se justifica tendo em vista a razão apontada pelo Ministro Bueno de Souza. É que a Primeira Seção, incumbida de decidir matéria de Direito Público, não é órgão mais adequado da Corte para julgar matéria de Direito Privado — dentre elas aquela atinente à Lei de Sociedades Anônimas.

Em razão disso é que concluo pela competência da Segunda Seção.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, o eminente Ministro Relator sublinhou a dificuldade do tema e indicou a solução, inclusive, por motivo de ordem prática.

Data venia dos ilustres Ministros discordantes, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, estou em que a matéria ora *sub judice* refoge à competência de uma das Turmas da Egrégia Primeira Seção, consoante dispõe o art. 9º, § 2º, inciso VII, do Regimento Interno do STJ.

Na Turma, esse ponto de vista que levantei, quando Relator, foi unânime, ocasião em que fui acompanhado pelos Eminentíssimos Ministros Armando Rollemberg, José de Jesus e Pedro Acioli.

Destarte, mantenho o meu ponto de vista e acompanho o Eminente Ministro Romildo Bueno de Souza, *data venia* do Eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, quando Juiz Federal no Rio de Janeiro julguei algumas questões, alguns mandados de segurança em que o ato impugnado partia de autoridade da Comissão de Valores Mobiliários. Naquela época não havia problema, porque a Constituição anterior fixava a competência dos Juizes Federais, nesse caso, em razão da pessoa, uma autarquia federal. Agora, com essa modificação ocorrida a partir de 1988, este Tribunal, por uma questão de praticidade, teve que dividir a competência da Primeira e da Segunda Seções de tal forma que predominasse na Primeira Seção matéria de Direito Público e na Segunda, matéria de Direito Privado. Portanto, fica mais difícil estabelecer, realmente, a competência de uma e de outra neste caso concreto, em que a questão subjacente é entre empresas particulares, é a troca de controle acionário de uma companhia. O interesse subjacente, realmente, é de Direito Privado, mas existe uma relação jurídica preeminente, entre a autoridade e a pessoa de direito privado que impetrou o mandado de segurança.

Tenho a impressão que deva prevalecer, neste caso, esta relação jurídica preeminente, que fixou, inclusive, provavelmente, a competência do Juiz Federal para julgar o mandado de segurança. De maneira que dou pela competência da Primeira Seção.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, como lembrou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, há precedente desta Corte da minha relatoria designada. Trata-se do acórdão no CC 718-DF, para o qual escrevi a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO.

Mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado. Competência da Primeira Seção, para o processo e julgamento, a teor do disposto no art. 9º, do Regimento Interno deste Tribunal. A natureza da relação jurídica litigiosa a ser considerada, para a determinação da competência, é a estabelecida entre administrado e administração”.

Reportando-me ao precedente, acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.969 — RJ — (90016592) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Autores: Clóvis Dalle Grave Silva e outro. Réus: Comissão de Valores Mobiliários — CVM, Savena S/A de Veículos Nacionais Comércio e Representação e outro. Suscitante: 3ª Turma do STJ. Suscitada: 1ª Turma do STJ. Advogados: Drs. Modesto Souza Barros Carvalhosa e outros, José Eduardo C. de Albuquerque e outros e Arnaldo Wald e outros.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a 1ª Seção e, conseqüentemente, a 1ª Turma. Votaram vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza, Américo Luz, Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral, que declaravam competente a 2ª Seção (Corte Especial — 1º.08.91).

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, José Dantas, William Patterson, Pedro Acioli, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, José Cândido, Flaquer Scar-tezzini e Waldemar Zveiter, não compareceram à Sessão, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.128 — PI (Registro nº 91.0011485-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Antônio Jerônimo Sobrinho*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-PI*

Suscitado: *Juízo de Direito de São Miguel do Tapuio-PI*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME CONTRA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. LESÃO INDIVIDUAL. JUSTIÇA ESTADUAL.

***Conflito.* Não há cogitar-se de conflito negativo se o juízo declinado acata a proposição do Ministério Público atuante, no sentido de o fato apurado não constituir crime de processo e julgamento sujeitos à sua competência.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie se mostra bem elucidada pelas linhas do parecer do Subprocurador-Geral, **Dr. Haroldo da Nóbrega**, textual:

“As autoridades judiciárias indicadas em epígrafe dissentem sobre a competência para o processo e julgamento dos fatos descritos às fls. 04.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Tapuío, considerou-se incompetente para o caso, porquanto:

“Trata-se, como se vê na denúncia de fls. 02, de crime contra a Organização do Trabalho (art. 199, CPB), cuja competência para processar e julgar é dos juízes federais, por força do que dispõe o artigo 109, VI, da Constituição Federal. Em razão disso deixo de receber a peça acima referida, oportunidade em que declino da competência para julgamento do presente feito e conseqüentemente determino que es-

tes autos sejam encaminhados à Justiça Federal, Seção do Piauí, para aquele fim.

Intimem-se.

Baixa nos arrolamentos que se fizeram necessários.

Cumpra-se.” (fls. 29).

Já a Justiça Federal invoca a Súmula nº 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 35) e suscita o conflito negativo de competência.

Tudo surgiu quando Antônio Pereira do Valle foi, por decisão do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Tapuio, excluído da referida Associação, sob acusação de que

“o companheiro omitiu-se de apoiar a luta do movimento sindical na sua região para apoiar grupo de fazendeiros que só querem tirar proveitos e dar prejuízo aos trabalhadores” (autos, fls. 12).

Dizia, ainda, o comunicado de desligamento que

“Por estas razões, comunicamos a V. Sa., que em virtude do descumprimento a seus deveres, acima citados, deixará de integrar o quadro de filiados deste Sindicato, a partir desta data, podendo reingressar por autorização da Assembléia Geral, no prazo de 30 dias do recolhimento desta comunicação.” (fls. 12).

O cidadão desligado representou à Justiça, dizendo ter sido vítima de discriminação, *in verbis*:

“Por consequência, arbitrariamente, vem o representado procedendo a um verdadeiro expurgo de associados do sindicato como só ter ocorrido com o representante pelos motivos de ser encarregado do imóvel Saco do Juazeiro, inclusive, com o exercício de sua atividade de agricultor, no dito imóvel, tirando da própria terra o seu sustento e o da sua família; por não seguir a orientação político-partidária do representado; por não ter se insurgido contra as ordens emanadas do proprietário do imóvel, teve sua inscrição de sócio cancelada.” (fls. 10).

O presidente do Sindicato é ainda acusado na representação de fomentar invasões de terras e expulsar da associação os associados que não rezam pela sua cartilha.

Embora o fato tido como delituoso não aparente ter incidência na esfera penal, no específico campo dos delitos contra a Organização do Trabalho — o caso parece se esgotar no âmbito da honra pessoal — só à Justiça Competente compete a sua valoração.

Ora, ante os precisos termos da Constituição Federal — art. 109, VI —, combinado com os dispositivos inseridos no Título IV do Código Penal, parece-me que a competência é da Justiça Federal. Não comungo do comando da Súmula 115, que me parece distinguir onde o legislador constituinte e o infraconstitucional não distinguem.

Em síntese, a opinião é no sentido do conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Federal.” — fls. 38/40.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, confesso certa dificuldade em conhecer do conflito, nos termos do atual estado do processo.

Deveras, concluído o inquérito suscitado por representação da vítima, o Ministério Público Estadual houve por bem oferecer denúncia, articulada pelo art. 199 do Código Penal (fls. 04). Negou-se a recebê-la o Juiz da Comarca, declinando da competência para a Justiça Federal, dado tratar-se de denúncia por crime contra a organização do trabalho (Constituição, art. 109, VI, fls. 29).

Com vista dos autos, assim se pronunciou o Ministério Público Federal:

“MM. JUIZ,

Pela leitura das peças destes autos, não vislumbro a prática de crime contra a organização do trabalho por parte de Antônio Jerônimo Sobrinho. Percebe-se dos fatos narrados que existe uma disputa política dentro da organização sindical envolvendo duas facções, cuja controvérsia deverá ser deslindada perante o Juízo Comum Estadual.

Nestas condições, requeiro a V. Exa. seja suscitado o conflito de competência, tendo em vista que a Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar os fatos constantes da presente ação criminal.” — fls. 34.

Em atenção a tal requerimento, o MM. Juiz Federal suscitou o Conflito — fls. 35.

A partir desse quadro processual, começo por concordar com o juiz estadual quando, em face de denúncia explicitante da prática de crime contra a organização do trabalho, declinou da competência, pois que, na real verdade, para a espécie a Constituição reserva a competência exclusiva da Justiça Federal.

Tenho igual concordância com o Ministério Público Federal atuante perante o Juiz Federal declinado, quanto a recusar ao fato apurado a qualificação de crime contra a organização do trabalho, no que foi acertadamente secundado pelo dito juiz, que lembrou a antiga Súmula 115 — TFR, cujo enunciado tem sido reiteradamente pronunciado por esta Eg. Seção, pois que, a Constituição de 1988 não alterou o conceito de que tal competência federal concerne à organização do trabalho considerada em função dos direitos coletivamente assegurados aos trabalhadores.

Entretanto, se bem que substancialmente corretos, os preditos pronunciamentos conceituais pecaram na conclusão. De fato, **não vislumbra a prática de crime daquela natureza, mas mera disputa política dentro do sindicato**, o que cabia ao Ministério Público opinante era requerer o arquivamento do inquérito, em última hipótese, com a sua devolução à Justiça Estadual para o crime porventura remanescente; e ao juiz declinado, decidir, na plenitude de sua competência constitucional, a controvertida acusação da prática de crime contra a organização do trabalho.

Desse modo, não há como conhecer do conflito negativo de competência, se houve consenso entre os juízes a respeito de quem deva decidir a espécie, assim ausentes os pressupostos do conflito.

Daí que, em voto preliminar, não conheço do presente conflito de competência.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, embora possa talvez aditar uma preocupação. A denúncia pode não ter descrito crime contra organização do trabalho, mas narrado outra infração penal.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Mas digo que arquive em relação ao do trabalho e devolva para o remanescente.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Não quanto à capitulação, mas quanto ao conteúdo, à descrição.

Como não há pormenores quanto a esse aspecto, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.128 — PI — (910011485-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: Antonio Jerônimo Sobrinho. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara-PI. Suscdo.: Juízo de Direito de São Miguel do Tapuío-PI.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito” (3ª Seção — 07/11/91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido, Washington Bolívar e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.